

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL E COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS/MG.

Referente:

Pregão 041/2023

Processo Licitatório 071/2023

A empresa GIGANTECH SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.516.483/0001-04, estabelecida na Rua Gabriel Oliveira, 82B, Centro, Papagaios/MG, CEP. 35669000, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ao inconsistente recurso apresentado que lhe move a Licitante JULIANA ALMEIDA DE JESUS ATACADO E VAREJO, respeitosamente, aqui denominada como Recorrente, na tentativa de inabilitar a Contrarrazoante que insurge contra o resultado do certame perante a Ilma. Pregoeira e essa digna Comissão, que atestaram plena competência sobre a matéria declarando a Contrarrazoante VENCEDORA no processo licitatório, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Como devidamente constado em Ata, no decorrer da sessão a Licitante GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA, após a abertura do seu envelope de Habilitação e Proposta de Preço, com as devidas análises de seus documentos foi consagrada VENCEDORA na disputa no Lote 13 do referido processo licitatório. Nada obstante, a empresa JULIANA ALMEIDA DE JESUS ATACADO E VAREJO, apresentou Recurso Administrativo na tentativa de inabilitar a Contrarrazoante.

Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.

Passa-se, portanto, à demonstração de insubsistência das alegações formuladas evitando, vastas transcrições doutrinárias e jurisprudenciais, a fim de evitar a exaustão em respeito ao conhecimento dos Ilmos. Julgadores sobre o tema.

Prestadas as considerações iniciais será fundamentalmente solidado, em que pese o enfurecimento da recorrente, que tais recursos não merecem amparo pelas razões a seguir prestadas.

II. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

A licitante GIGANTECH SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A recorrente JULIANA ALMEIDA DE JESUS ATACADO E VAREJO registrou intenção de recurso, servindo-se da alegação de que seriam "inexequíveis os preços". Abaixo, em acórdão do TCU vimos que;

9.4.2. a exclusão de lances considerados inexequíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero". Os demais ministros acompanharam o relator. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.620/2018 – Plenário)

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sobre cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

Não obstante, no pedido de recurso, de modo confuso, a recorrente solicita "desclassificar" (sem apontar qualquer requisito ou comprovação que o valor é inexequível) a empresa GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.

Fica evidente, a partir da proposta da recorrente, que foi apresentado um preço vantajoso para a empresa e não para a administração pública, levando em consideração os princípios da economicidade.

Sendo assim, a legislação favorece a competitividade e a seleção da melhor proposta, permitindo tanto o valor proposto pela recorrida, quanto o formato de composição do preço da recorrente. Trata-se de prática lícita, que se insere integralmente no âmbito da autonomia privada da licitante e que não configura qualquer prejuízo ao interesse público na isonomia ou na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Isto não torna a proposta inexequível e a recorrente tem ciência disso.

A alegação de “preços inexequíveis” é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar. De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Importa saber, evidentemente, se a vencedora, ora recorrida, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos. Note-se que o próprio §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 prescreve que “Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.” (grifo nosso).

Conforme Marçal Justen Filho, **“A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”**. Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assumira, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...).

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA - EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - **Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável.** (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da empresa GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da venda e o volume do objeto a ser ofertado, conforme estimados no ato convocatório, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da empresa recorrente.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrente, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

III. REQUERIMENTO

Pelo exposto, a empresa GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA requer à Ilma. Pregoeira que **negue provimento** ao recurso interposto pela recorrente JULIANA ALMEIDA DE JESUS ATACADO E VAREJO.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO,**

Papagaios, 13 de junho de 2023,

*GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 40.516.483/0001-04*